

PROJETO DE LEI Nº 010 /2026

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO
PREFERENCIAL À PESSOA COM
FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE
PINGO-D'ÁGUA/MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pingo-D'Água/MG aprova:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com fibromialgia o atendimento preferencial no âmbito do Município de Pingo-D'Água/MG, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela que apresentar laudo médico que ateste o diagnóstico, emitido por profissional legalmente habilitado, contendo, quando possível, a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID).

Art. 3º O atendimento preferencial de que trata esta Lei será garantido, no mínimo, em:

- I. Repartições públicas municipais e órgãos da administração direta e indireta;
- II. Unidades e serviços públicos municipais de saúde;
- III. Estabelecimentos privados situados no Município, quando em atendimento ao público, no que couber, observadas as normas gerais aplicáveis.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, por meio do órgão municipal competente, adotar medidas administrativas para facilitar a identificação da pessoa com fibromialgia, inclusive por meio de credencial, cartão ou documento similar, conforme regulamentação.

Art. 5º O atendimento preferencial previsto nesta Lei não substitui nem restringe os direitos já assegurados por outras normas às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e demais hipóteses de prioridade legal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.